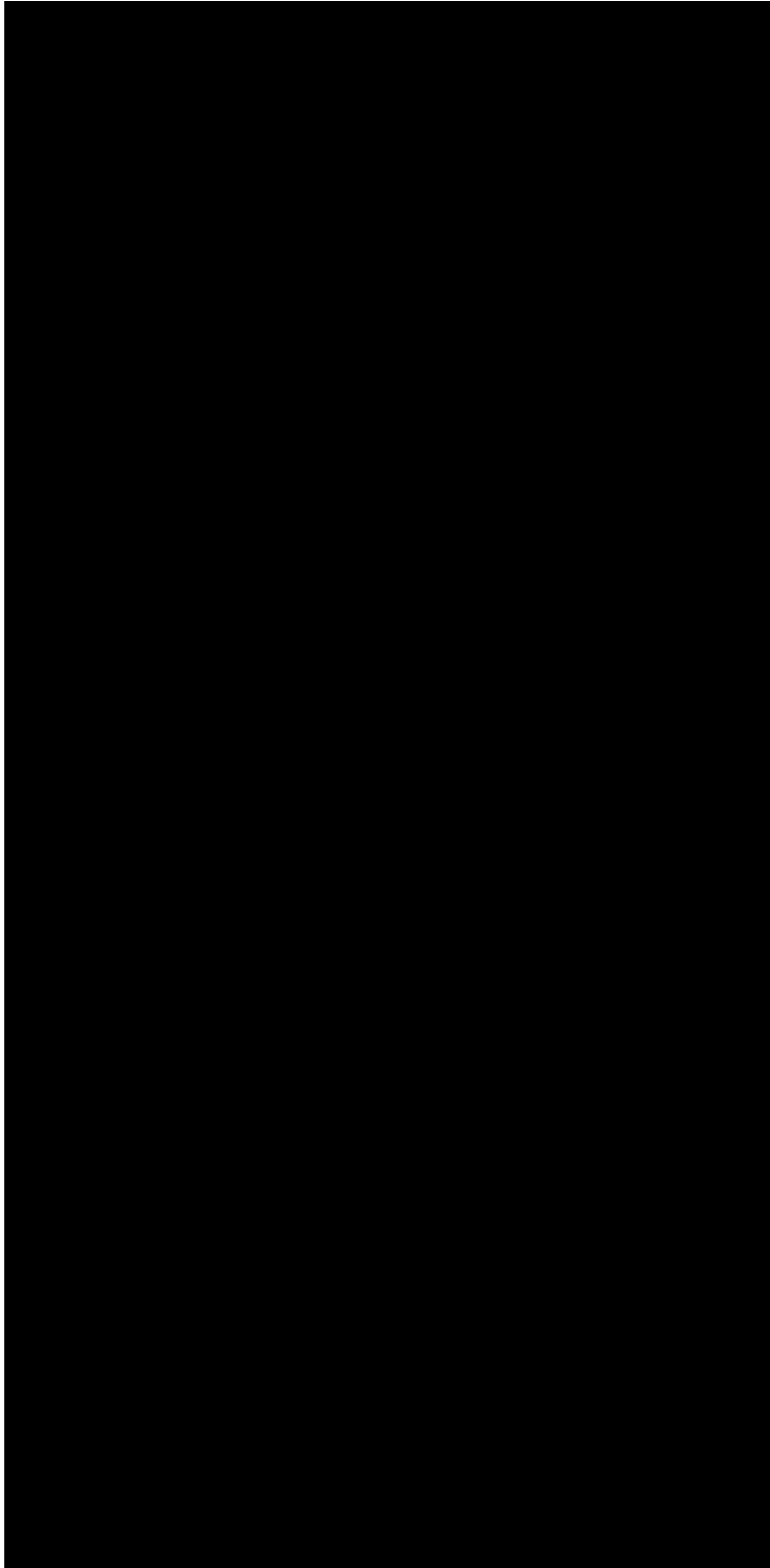


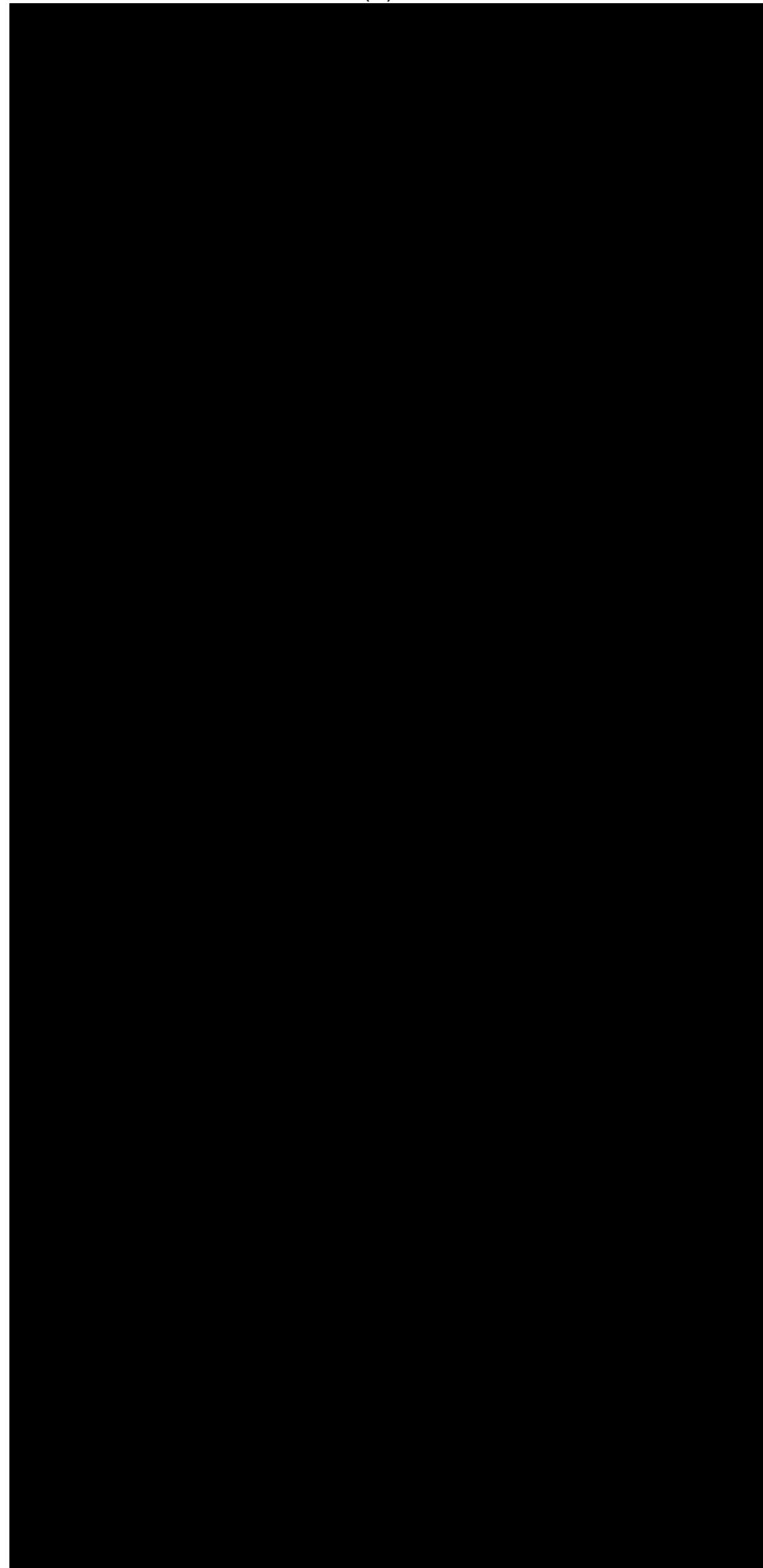
[Redacted]

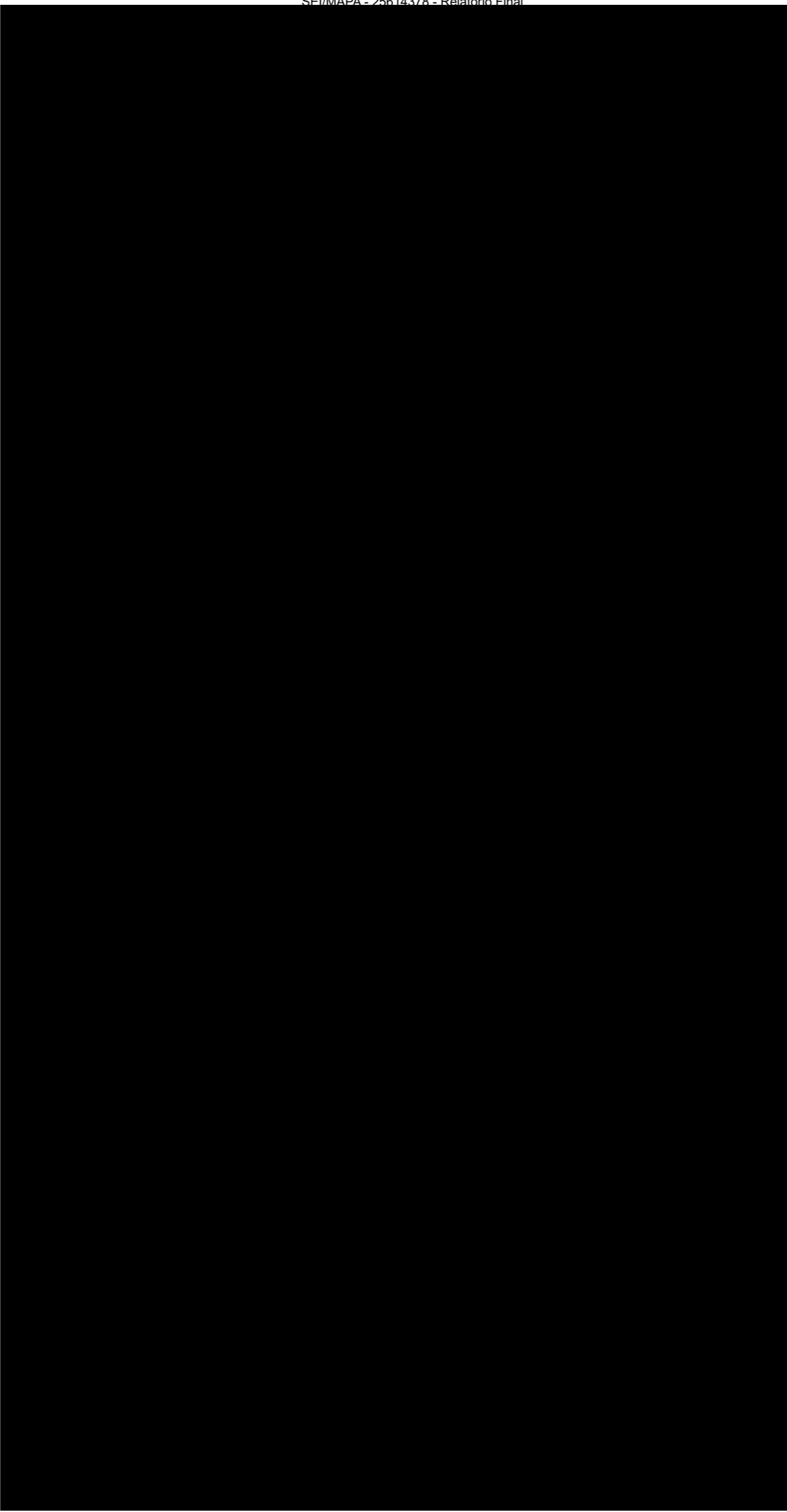
[Redacted]

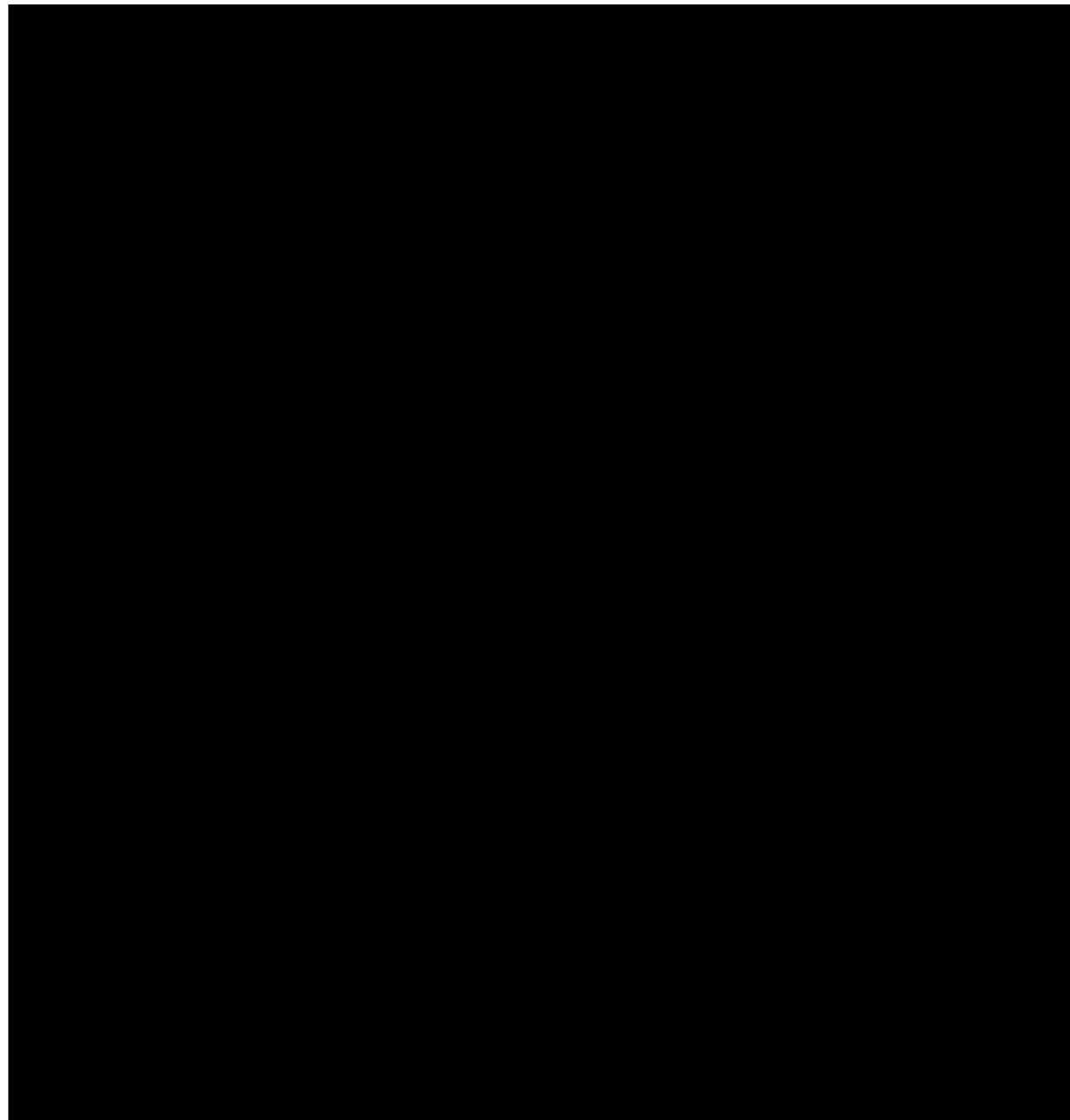
[Redacted]



(...)



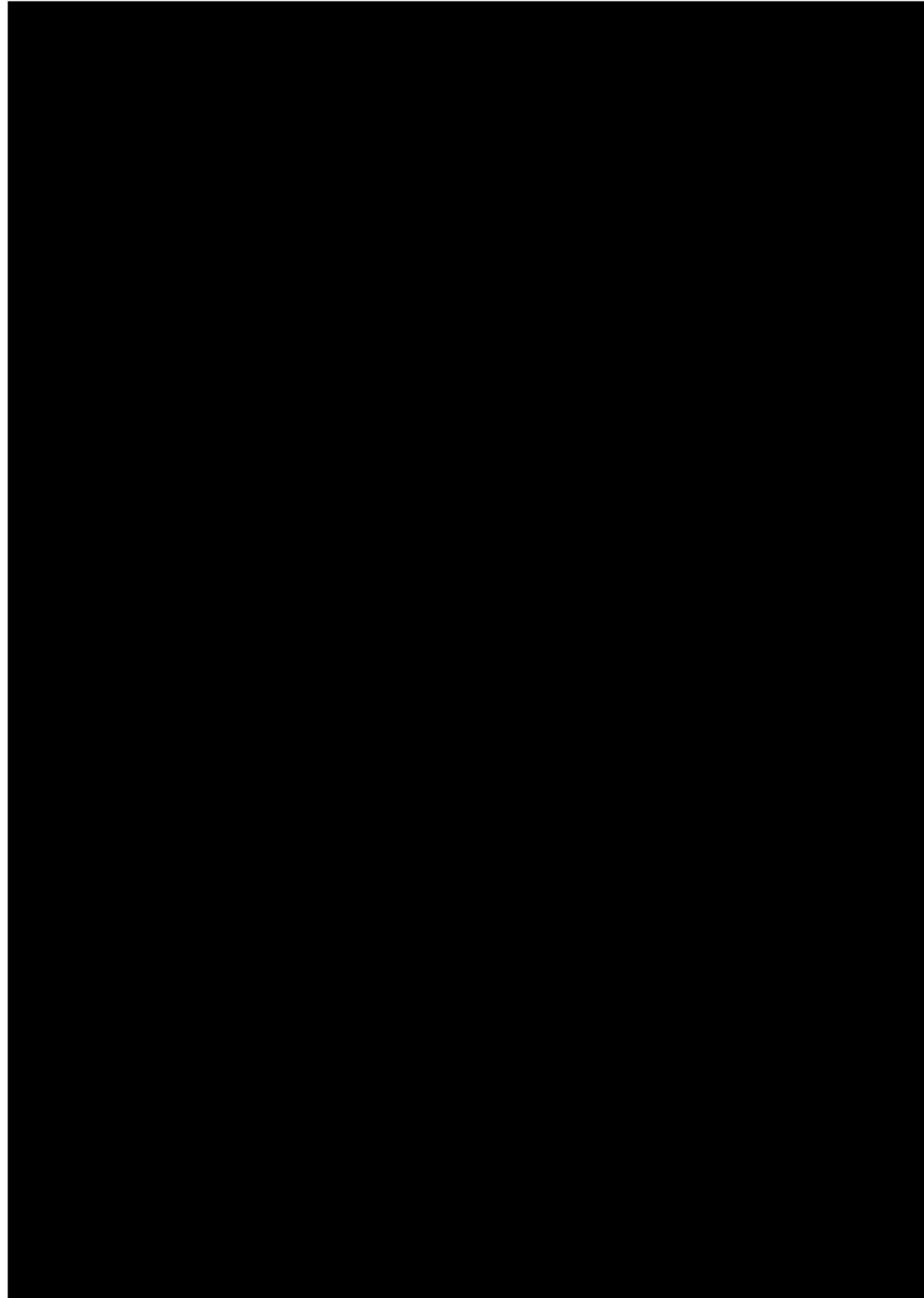




[Redacted text line]

[Redacted text line]

[Redacted text line]



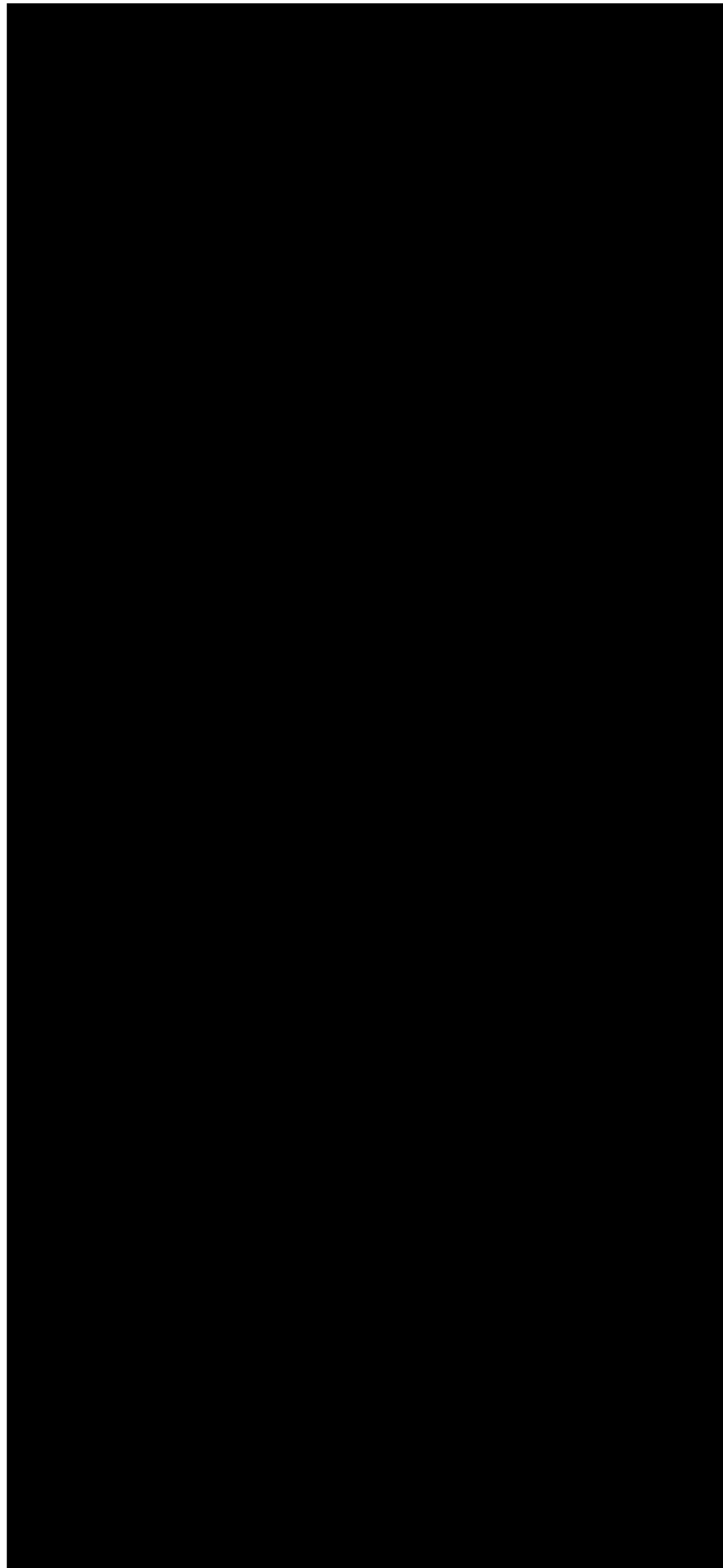
[Redacted]

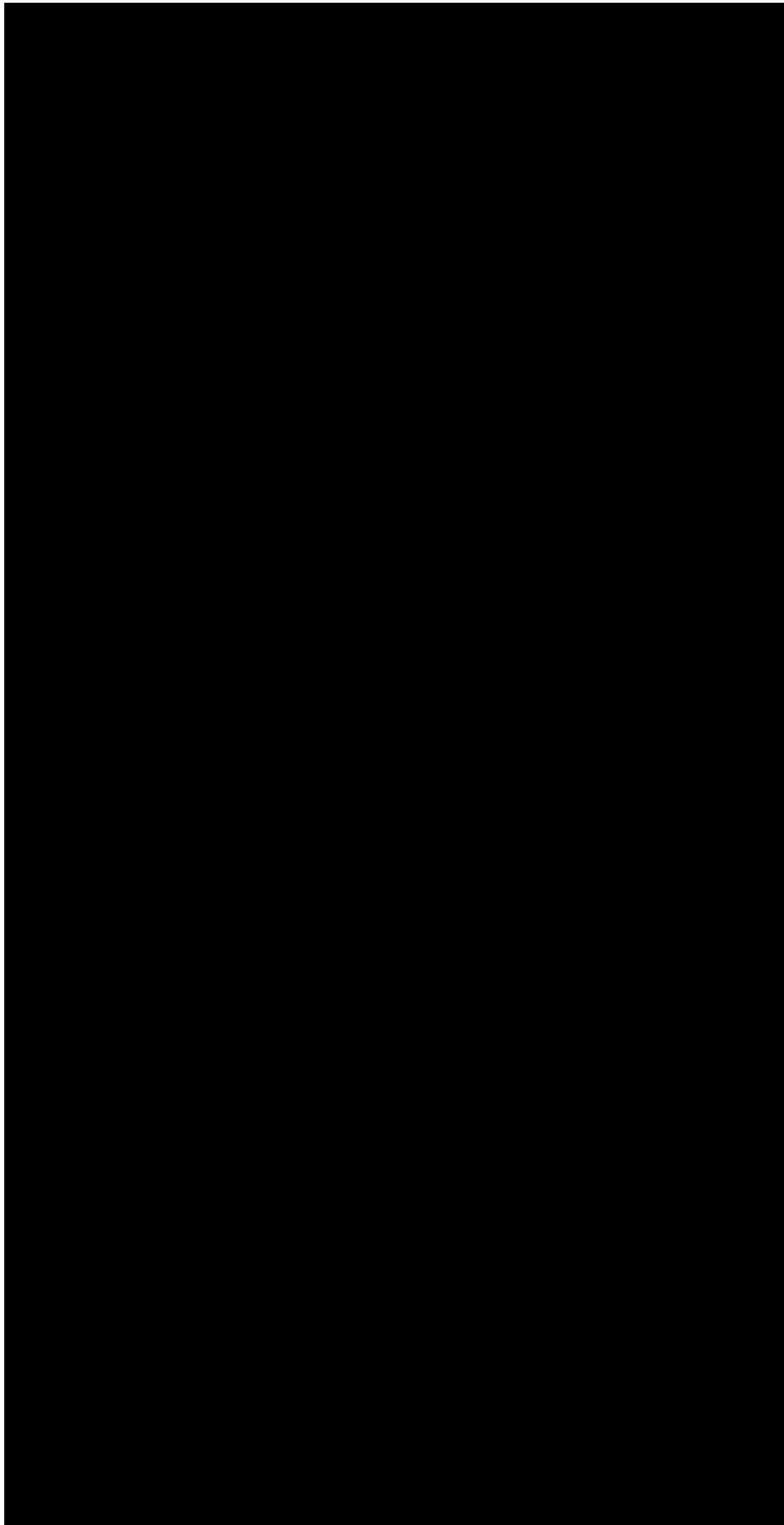
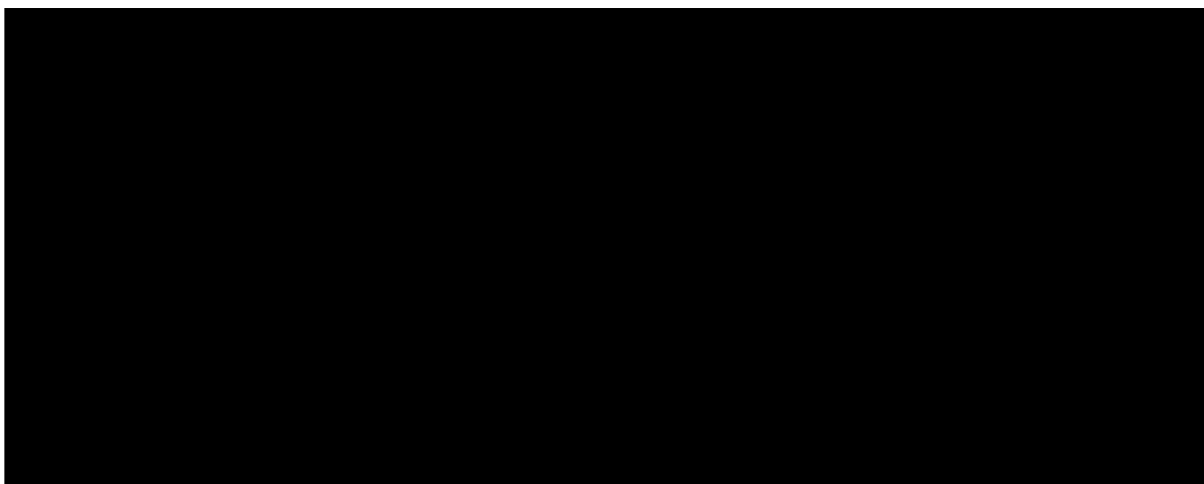
[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]





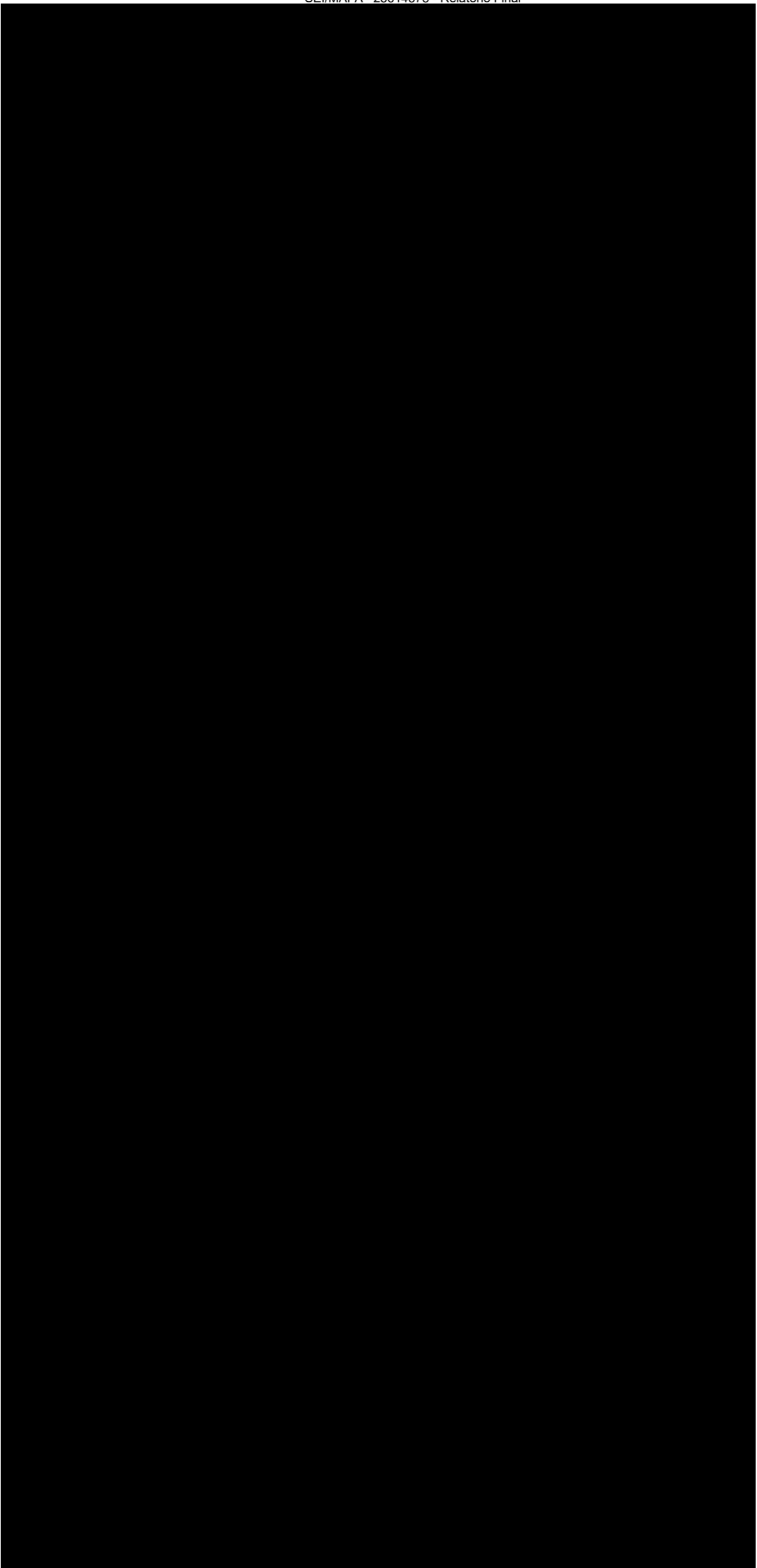
[Redacted]

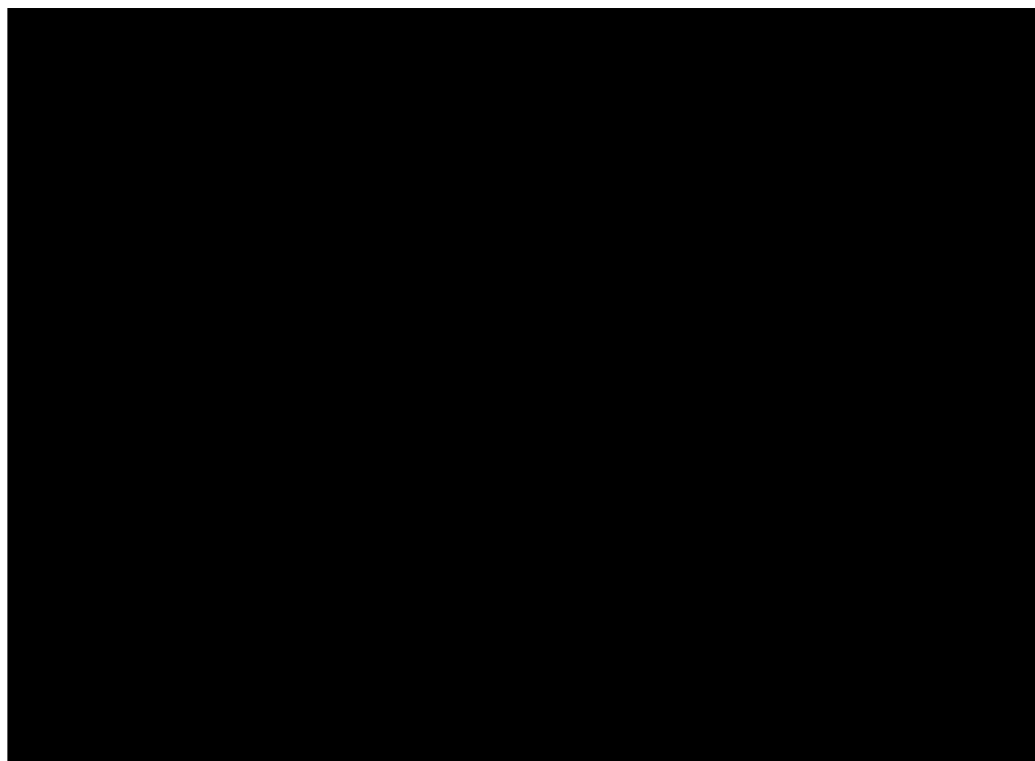
(...)

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]





3.1.8. **Prova 08 - Registros das Prisões em Flagrante no Ed. NASA BUSINESS - 04/12/2019** (SEI 21187280)

Em 02 de dezembro de 2019, a Polícia Federal prendeu em flagrante o então agente público Valdney Cidião de Sousa e o funcionário da JBJ Rodrigo Terra Junqueira Torres.

Em posse de Valdney Cidião estava uma bolsa contendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie.

3.1.9. **Prova 09 - Interrogatório PAD Valdney - parte 1** (SEI 18640328)

3.1.10. **Prova 10 - Interrogatório PAD Valdney - parte 2** (SEI 18640751)

Constam a confissão do ex-agente público, Valdney Cidião de Sousa, no bojo do PAD nº 21000.014789/2020-16, acerca do efetivo recebimento de valores financeiros através de funcionários da JBJ, por ordem de José Batista Júnior, sócio administrador da JBJ Incorporações e Participações Ltda. (SEI 21048724).

Destaca-se que o ex-agente público argumentou no sentido de justificar que tais valores recebidos, direta e indiretamente, teriam sido à título de "empréstimos", mas não trouxe aos autos qualquer comprovação a este respeito. Outrossim, ainda que os valores tenham sido a título de empréstimo, há violação do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 (conflito de interesses) caracterizando a vantagem indevida dada ao agente público e atraindo a incidência da Lei nº 12.846/2013.

3.1.11. **Prova 11 - Depoimento José Batista Júnior - ANPP** (SEI 21187584)

José Batista Júnior admitiu (a partir de 00:02:55) a concessão de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à Valdney Cidião de Sousa, à pedido deste.

3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) Abertura dos trabalhos da CPAR (Ata de deliberação - Doc. SEI nº 23253091);
- b) Liberação de acesso externo aos representantes/procuradores (Doc. SEI nº 23304277, 23414746, 23505526, 24212812, 24441775);
- c) Indiciamento da empresa **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40** (Doc. SEI nº 23302805), com confirmação do Recebimento (Doc. SEI nº 23477825, 23477882);
- d) Indiciamento da empresa **JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15** (Doc. SEI nº 24200814), com confirmação do Recebimento (Doc. SEI nº 24441924);
- e) Indiciamento da empresa **JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00** (Doc. SEI nº 23413283), com confirmação do Recebimento (Doc. SEI nº 23502838, 23502848);
- f) Recebimento da defesa escrita (Doc. SEI nº 24902169) e anexos (SEI 24902177, 24902183, 24902190, 24902193, 24902197, 24902209, 24902212);
- g) Juntada de petição das empresas (validação do acordo de leniência das empresas Prima Foods e JBJ Agropecuária LTDA - Doc. SEI nº 23997173) e anexação dos documentos solicitados pela defesa (Doc. SEI nº 23997284, 23997373, 23997423, 23997487, 23997566, 23997665);
- h) Deliberação acerca da petição das empresas (SEI 24067156);
- i) Deliberação acerca da necessidade de trazer a empresa **JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15**, para compor o polo passivo do presente processo (SEI 23428411);
- j) Deliberação (SEI 24123862) para saneamento Ata de Deliberação nº 23428411 e e-mail nº 23448697;
- k) Despacho da autoridade instauradora autorizando o aditamento da Portaria nº 218, de 04 de agosto de 2022 (SEI 24124994);
- l) Portaria de aditamento para incluir a empresa **JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15**, no polo passivo do presente PAR (SEI 24193234);

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas do Inquérito Policial nº 615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO e nos feitos a ele correlatos, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de Decisão Judicial do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Goiás (SEI 18237581), esta Comissão entendeu que as empresas **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40; JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15; e JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00** deveriam ser INDICIADAS, nos termos do Art 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à seguinte conduta: os entes privados **JBJ Incorporações e Participações LTDA (CNPJ 28.973.060/0001-00) e/ou JBJ Agropecuária LTDA (CNPJ 15.689.716/0001-15)** supostamente concederam vantagem indevida ao ex-agente público Valdney Cidião de Sousa, quando deram a este, a título de empréstimo, dinheiro em espécie, entre junho a dezembro de 2019, possivelmente a fim de "beneficiar" a MATABOI Alimentos (atualmente PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40), obtendo a emissão de certificados sanitários previamente assinados e sem a realização da efetiva fiscalização.

a) Das provas:

Conforme as provas elencadas acima, no item 3.1., os indícios revelam-se graves quanto ao pagamento de vantagem indevida, de parte dos entes privados **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40; JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15; e JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, ao agente público Valdney Cidião.

b) Do nexa causal:

No bojo da Operação "Conduta de Risco I e II", deflagrada pela Polícia Federal, foram decretadas quebras dos sigilos telefônicos e bancário (**prova 01**) de Valdney Cidião de Sousa, então Auditor Fiscal Federal Agropecuário, a fim de investigar suspeitas de pagamento de vantagem indevida a este, pela empresa JBJ Incorporações e Participações Ltda e/ou JBJ Agropecuária LTDA (CNPJ 15.689.716/0001-15).

Supostamente, o responsável pelos pagamentos seria Rodrigo Terra Junqueira Torres (**provas 04, 08 e 11**), possivelmente em troca de documentos e certificados previamente assinados, além de inspeção simulada, quando da fiscalização sanitária industrial (**provas 04**).

Do contido nos autos, depreende-se que após prévio acerto (prova 01) com representantes do ente privado aqui investigado, nas datas de 04/10/2019 (**prova 02 e 03**), 05/11/2019 (**prova 05**) e 02/12/2019 (**prova 08**), o então Auditor Fiscal Federal Agropecuário, dirigiu-se à sede da JBJ Incorporações e/ou JBJ Agropecuária LTDA - CNPJ 15.689.716/0001-15 (Ed. NASA Business, Goiânia/GO), a fim de recolher, a cada visita, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie, a qual teria sido autorizada (**provas 08 e 11**) por seu sócio administrador, José Batista Júnior (SEI 21048724).

Em contrapartida aos referidos pagamentos, a MATABOI obtinha certificados sanitários assinados de forma antecipada, e portanto sem a realização dos procedimentos fiscalizatórios necessários à emissão de tais documentos (**prova 04**), os quais seriam explicitamente solicitados por seus funcionários Rodolfo Bertim Colaço, "Zé Augusto" e "Júnior/Juninho".

Em razão dos mesmos fatos aqui apurados, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 21000.014790/2020-32, em desfavor de Valdney Cidião de Sousa, o qual, em seu interrogatório (**provas 09 e 10** - a partir de 00:36:49) admitiu o recebimento de valores do funcionário da JBJ Incorporações/JBJ Agropecuária LTDA.

Vale destacar que o ex-agente público argumentou no sentido de justificar que tais valores, recebidos da empresa JBJ, teriam sido à título de "empréstimos", mas não trouxe aos autos qualquer comprovação a este respeito, e ainda, conforme declarado por José Batista Júnior, no bojo do Acordo de Não Persecução Penal (IPL 2020.0042427-SR/PF/GO) (**prova 11**), **tais valores foram pagos a fim de agradar o agente responsável pela fiscalização sanitária e industrial do estabelecimento a fim de que este não "criasse dificuldades" para a empresa fiscalizada (MATABOI Alimentos), a qual era de sua propriedade, bem como criasse "facilidades" para a mesma, na forma de certificados sanitários previamente assinados, sem que fosse realizada a devida fiscalização (provas 01 - c. e 04), o que torna a matéria aqui vergastada como incontroversa.**

E ainda, a partir da conversa ocorrida em 27/11/2019 (**prova 06**), possivelmente outros tipos de vantagens eram concedidas a Valdney Cidião, tal qual contratar/promover/gratificar funcionários que eram "do agrado" deste.

Conforme [Manual de Responsabilização de Entes Privados](#) da CGU (pág. 52), temos que, a concessão de vantagem indevida, não necessariamente ocorre apenas na forma de pecúnia e dispensa qualquer tipo de contraprestação, anote-se:

(...)

No que concerne à **configuração do ato lesivo aqui previsto**, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, **é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar**. Dessa forma, **quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a “manutenção de boas relações” com agentes do setor público**. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada. É o caso, por exemplo, de empresas que distribuem presentes de toda sorte para agentes públicos, ainda que exista previsão expressa no sentido de que não possam aceitar esse tipo de vantagem indevida.

A propósito, **outro ponto a destacar é que a “vantagem indevida” referida no tipo nem sempre será econômica**, ou pelo menos não o será diretamente; por exemplo, em lugar do pagamento de propina, a pessoa jurídica poderá prometer um emprego para o cônjuge do agente público, incorrendo, ao menos em tese, na conduta vedada por este inciso. - Grifos Nossos.

Registre-se, que o referido PAD culminou na aplicação da penalidade de demissão, convertida em cassação de aposentadoria, ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário, através da [Portaria MAPA nº 195/2021](#), publicada no DOU nº 126, em 07/07/2021.

c) Do enquadramento legal:

Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade das empresas **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40; JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15; e JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, esta comissão as indicia pelo cometimento de dação de vantagem indevida, de forma direta, a agente público, e subvenção de burla ao serviço de fiscalização federal, infrações estas capituladas no art. 5º, incisos I, II, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

(...)

I - **prometer, oferecer ou dar**, direta ou indiretamente, **vantagem indevida a agente público**, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - **comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei;

III - **comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados**;

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, **ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as indiciadas **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40; JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15; e JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, foram cientificadas dos Termos de Indiciação (Doc. SEI nº 23302805, 23413283 e 24200814) e suas respectivas Intimações (Doc. SEI nº 23303897, 23414352 e 24203096), conforme os seguintes protocolos SEI 23477825 - 23477882, 23502838 - 23502848 e 24441924.

5.2. Além do prazo previsto para apresentação da defesa escrita (trinta dias), esta Comissão, ao reformar as peças de indiciamento através da Ata de Deliberação SEI 24200009, em 28/09/2022, concedeu mais 30 (trinta) dias de prazo para os entes privados **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40, e JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, poderem apresentar suas defesas.

5.3. Foram juntados aos autos comprovantes de acesso (SEI 23304277, 23414746, 23505526, 24212812, 24441775) e procurações (SEI 23504914, 24902177). Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais do Ente Privado, bem como seus procuradores constituídos, tiveram acesso integral aos autos.

5.4. No dia 28 de outubro de 2022, foi entregue a Defesa Escrita tempestivamente (doc SEI 24902177), pelos entes privados indiciados através da qual foram apresentadas suas alegações, acompanhadas dos seguintes anexos: SEI 24902177, 24902183, 24902190, 24902193, 24902197, 24902209 e 24902212.

5.5. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada do Inquérito Policial nº 0615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO e dos feitos a ele correlatos, após autorização de compartilhamento pelo Juízo da 11ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Goiás (SEI 18237581), cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados aos entes privados indiciados, logo após a juntada aos autos, conforme os documentos SEI nº 23302805, 23413283 e 24200814, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

5.6. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso às indiciadas aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADAS, as respectivas pessoas jurídicas apresentaram tempestivamente a seguinte defesa escrita, anexos e documentos:

6.2. Defesa Escrita de **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40; JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15; e JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00** (Doc SEI Nº 24902169), anexos (SEI 24902177, 24902183, 24902190, 24902193, 24902197, 24902209, 24902212), e Acordo de Leniência celebrado junto ao MPF e documentos correlatos (SEI 23997423, 23997373, 23997487, 23997566);

6.3. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela(s) indiciada(s), em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

6.3.1. Sobre o Acordo de Leniência celebrado pelo grupo empresarial demandado. 1. Nada obstante a existência de Acordo de Leniência firmado pelas empresas PRIMA FOODS S.A. e JBJ AGROPECUÁRIA LTDA. a respeito dos mesmos fatos e sob as mesmas bases legais da Lei Anticorrupção – normativo sob o qual se fundamenta o presente procedimento –, na Ata de Reunião e Deliberação constante do SEI 24067156, esta d. Comissão entendeu por desconsiderar a eficácia do acordo perante este e. MAPA, por não ter sido firmado, a seu juízo, pelo órgão competente para a celebração de acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo, qual seja, a d. Controladoria-Geral da União. 2. Respeitosamente discordamos da conclusão exarada, e as razões já foram declinadas na peça anteriormente submetida (SEI 23997173). 3. O direito a não ser processado pelos mesmos fatos e sob o mesmo regramento legal no âmbito do microsistema de combate à corrupção decorre de princípios caríssimos à Administração Pública e ao Direito, dentre os quais avultam o da confiança, do non bis idem e da boa-fé, bem assim o da moralidade e segurança jurídica. 4. Vale lembrar que o compromisso assumido por órgãos do Estado, especialmente quando firmados por presentantes de sua ordem jurídica, impõe sua estrita observância a todos, como bem se lê em relevante estudo e orientação normativa do MPF (Nota Técnica nº1 /2017 – 5ª. CCR/PGR – doc. 02). "O primeiro ponto afeta à necessária configuração transversal do acordo de leniência, com sua potencialização prática e correlata expansão de seus campos material e subjetivo, como acima examinado. Relaciona-se com implicações afetas à vedação de duplicidade de sanções, dadas as múltiplas esferas de responsabilização jurídica, inclusive em relação às penalidades impostas cautelarmente, à vista da eventual suficiência do acordado consensualmente e de seu valor perante o Estado (...)" 5. Não pode o Estado, que se obrigou a respeitar o acordo que fez com o administrado, sobretudo quando o porque homologado junto a órgão de hierarquia superior do MPF, permitir que um órgão estatal desrespeite seu conteúdo, como se a PGR e o MPF, a quem compete zelar pela ordem jurídica, não representassem o Poder Executivo e o interesse públicos da União. 6. Naturalmente que, sendo assim, e por força de ato jurídico perfeito do qual decorrem deveres e, também, direitos subjetivos, não se pode admitir a utilização de dados de autoincriminação pelo próprio Poder Público, através de órgão estatal do Poder Executivo, com manifesta e óbvia violação à Lei e à Constituição da República. 7. Pede-se, então, a reconsideração da decisão para que o Acordo de Leniência celebrado pelas empresas demandadas junto ao MPF produza seus efeitos também perante este d. MAPA, o que ensejará a necessidade de pronto arquivamento deste procedimento.

Considerações da CPAR

I - **Este colegiado reitera todo posicionamento exarado na Ata de Deliberação SEI 24067156, nas Considerações da CPAR do item 4**, conforme a seguir:

II - Importa destacar, inicialmente, a independência das instâncias civil, penal e administrativa, conforme podemos extrair, subsidiariamente, do art. 125 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Reforça o exposto o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.** Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC".

(STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

Aclarada a independência das instâncias civil, penal e administrativa, faz-se necessário o esclarecimento acerca das competências relacionadas ao PAR. A Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, dispõe sobre as ações correccionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de Entes Privados, principalmente no exposto em seu artigo 4º, 7º, 8º, 9º e 10º, conforme a seguir:

Instrução Normativa CGU nº 13 – Entes Privados

“Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição, vedada a subdelegação. (...)

(...)

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e

IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.”

Assim, resta evidente que as instâncias de responsabilização e sancionamento são independentes entre si, de modo que um mesmo agente possa sofrer penalizações, nas diferentes esferas de jurisdição, sem que seja configurado *bis in idem*. Portanto, ao tomar conhecimento inequívoco dos fatos, a Administração tem o poder-dever de instaurar procedimento correccional, ainda que os mesmos fatos sejam objeto de apuração em outra esfera. Cumpre observar ainda que, mesmo que guardada uma correlação lógica mínima entre as instâncias de responsabilização, estas operam racionalmente, de modo autônomo, com exceções expressas de necessária interferência recíproca, e que, incidindo sobre o mesmo fato, às vezes comunicando-se entre si para realização de auxílio complementar, servem para abarcar as diferentes possibilidades de reparação de danos e um amplo espectro de punição aos agentes públicos e privados que lesarem o Estado. E, nesse sentido, à exceção, tem-se o seguinte verbete sumular:

A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria: AgInt no REsp 1678327/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019 e REsp 1431610/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 26/2/2019

Isto posto, a Comissão entende que **um acordo celebrado diretamente com o MPF não tem qualquer efeito neste Ministério**, quando não devidamente manifestado conforme determina norma específica. Isso porque a autoridade competente para celebração de acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo é a Controladoria-Geral da União, conforme § 10, art. 16, da Lei nº 12.846/13 c/c art. 34 do Decreto nº 11.129/22:

Lei nº 12.846/13

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

(...)

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Decreto nº 11.129/22

Art. 34. Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

6.3.2. Unidade de atos que justifica a reunião dos processos 8. Na eventual hipótese em que esta d. CPAR não confira eficácia ao Acordo de Leniência celebrado pela PRIMA FOODS S.A. e pela JBJ AGROPECUÁRIA LTDA. sob a égide da Lei Anticorrupção e a respeito dos mesmos fatos ora apurados, há que se apontar razões para a reunião dos procedimentos instaurados em face das Companhias – o PAR 21000.089939/2021-18 e do PAR 21000.090623/2021-79. 9. O PAR 21000.089939/2021-18, instaurado em 04/08/2022 por meio da Portaria nº 218 (SEI 23237178), visa apurar possível concessão de vantagem indevida pela PRIMA FOODS S.A. (anteriormente MATABOI Alimentos S.A.) ao médico veterinário Valdneý Cidião de Sousa, no período de janeiro de 2014 a novembro de 2016. Neste feito, apenas a Prima Foods S.A. foi indiciada, e a JBJ Agropecuária Ltda. foi intimada como responsável solidária. 10. A mesma Portaria nº 218 notícia a instauração do presente PAR 21000.090623/2021-79, em que também se investiga repasses de vantagem indevida ao mesmo agente público, entre julho e dezembro de 2019. A seu turno, nesses autos, Prima Foods S.A., JBJ Incorporações e Participações Ltda. e JBJ Agropecuária Ltda. foram indiciadas. 11. Ambos os procedimentos têm arrimo no compartilhamento de provas deferido pelo i. juízo da 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Goiás nos autos do Inquérito Policial n. 615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO (Autos n. 1043086-14.2020.4.01.3500 – Operação Conduta de Risco). 12. A justificativa dessa CPAR para a instauração de dois procedimentos diversos cinge-se na inexistência de indícios de continuidade delitiva entre a infração cometida entre 2014 e 2016, e aquela ocorrida em 2019. 13. Contudo, o relatório policial nº 3155771/2021 emitido ao final das investigações apuradas no IPL 2020.0117532-SR/PF/GO (doc. 03), comprovam que os pagamentos realizados em 2019 se deram no mesmo contexto anteriormente praticado. 14. O lapso temporal decorrido entre as condutas não se mostra suficiente para descaracterizar a continuidade do fato que, apesar de ter sido suspenso temporariamente, foi retomado entre as mesmas partes com resguardo das premissas iniciais, quais sejam, viabilizar o exercício da fiscalização de forma regular, sem a criação de embaraços e entraves ilegais. 15. O relatório policial, inclusive, sugere que mencionada suspensão dos pagamentos teria ocorrido em razão de fator alheio à vontade dos envolvidos. Veja-se: [IMAGEM]. 16. Tanto é assim, que ao denunciar Valdneý Cidião, o Ministério Público Federal justifica o não oferecimento de ANPP em virtude da reprovabilidade do ato que perdurou por aproximados cinco anos. É ver (doc. 04): [IMAGEM]. 17. Tem-se, portanto, que os pagamentos realizados no ano de 2019 caracteriza a execução de atos que já vinham sendo praticados desde 2014, e, sendo assim, não se justifica a instauração de dois procedimentos com o único fim de responsabilizar as pessoas jurídicas envolvidas nos mesmos fatos. 18. Ainda que não se entenda tratar de infração única de corrupção, consistente em um único pacto de prestação continuada, concretizado por sequência de atos que se desenvolvem ao longo de anos, mas num mesmo contexto e por força de mesma resolução ilícita, que subsidiariamente se considere a continuidade delitiva dos atos lesivos apurados, eis que praticados em condições semelhantes de tempo, local, modo de execução e em unidade de desígnios, aplicando-se a regra do artigo 71 do CP, aplicável ao tipo do art. 317 do mesmo Diploma.

Considerações da CPAR

I - **Este colegiado reitera o posicionamento firmado na Ata de Deliberação SEI 24067156, nas Considerações da CPAR do item 1**, qual seja:

A Comissão entende que, embora oriundos dos autos do Inquérito Policial nº 615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO, os fatos são diferentes nos dois processos, posto que a conduta, o resultado e o nexó de causalidade se distinguem, não se limitando tão somente aos "distintos lapsos temporais".

II - Importa salientar que esse posicionamento acompanha a decisão exarada no **TERMO DE JULGAMENTO Nº 112/2022/CORREG/MAPA** (SEI 21231608) da Autoridade Instauradora, que é a figura competente para delimitar o objeto de apuração de cada processo. Ou seja, houve também o entendimento da Autoridade Instauradora, com a análise das provas, de que os fatos são distintos e merecem apuração cada qual em seu devido procedimento apuratório.

6.3.3. Da ilegitimidade passiva da JBJ Incorporações e Participações Ltda. 19. Como visto, os fatos sob investigação dizem respeito a suposta concessão de vantagens indevidas a agente público vinculado à atividade frigorífica desempenhada em uma das fábricas da empresa Prima Foods S.A., anteriormente denominada “MATABOI Alimentos Ltda.,” e atualmente incorporada no portfólio de empresas controladas pela JBJ Agropecuária Ltda., integrantes do chamado “Grupo JBJ”. Contudo, a empresa Incorporações e Participações Ltda., empresa integrante do Grupo JBJ e atuante exclusivamente no segmento imobiliário, também é indiciada neste feito, equivocadamente, a nosso juízo. 20. A respeito do antigo MATABOI, cumpre apresentar breve retrospecto sobre o procedimento de sua incorporação ao Grupo JBJ, a demonstrar as razões pelas quais a inclusão da JBJ Incorporações e Participações Ltda. nesses autos constitui relevante equívoco de premissa da d. Comissão processante, com a devida vênia. 21. Em 22 de dezembro de 2014, a Fratelli Dorázio Investimentos S.A., controladora integral do MATABOI Alimentos Ltda., foi adquirida pela JBJ Agropecuária Ltda., passando a ser controlada por esta empresa. 22. A JBJ Agropecuária Ltda. já atuava

no âmbito do agronegócio, no setor de criação e confinamento de gado, e decidiu avançar na cadeia produtiva, passando a possuir também ativos de processamento de carne a partir da operação do MATABOI Alimentos Ltda., então em recuperação judicial, em processo iniciado em 29 de março de 2011. 23. O processo de recuperação judicial do MATABOI foi encerrado em 06 de setembro de 2017. A Companhia cumpriu todas as obrigações previstas no curso da recuperação judicial, permanecendo em considerável saúde financeira, como mostram os resultados contábeis recentes (doc. 07). 24. Conforme se constata da 3ª Alteração do Contrato Social da MATABOI Alimentos Ltda. (SEI 23997284), a empresa foi integralmente incorporada pela JBJ Agropecuária Ltda., holding controladora do Grupo JBJ. 25. Em 17 de fevereiro de 2020, os sócios decidiram pela transformação do MATABOI Alimentos Ltda. em uma sociedade anônima, passando sua denominação para MATABOI ALIMENTOS S.A.. Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2020, os sócios decidiram pela alteração da denominação social, passando à atual denominação, PRIMA FOODS S.A.. 26. Atualmente, a Prima Foods S.A., sediada em Uberlândia/MG, conta com três unidades produtivas, situadas em Araguari/MG, Cassilândia/MS e Santa Fé/GO, com capacidade de abate de 2.600 animais/dia, com estrutura para desossa de todos os animais abatidos pelas plantas. O (ex)agente público envolvido nos fatos ora sob investigação exercia suas atividades na unidade de Santa Fé de Goiás. 27. Esclarecida, assim, a relação societária entre a Prima Foods S.A. e a JBJ Agropecuária Ltda., no âmbito do Grupo JBJ: Prima Foods S.A. é controlada pela JBJ Agropecuária Ltda., holding controladora do mencionado grupo empresarial. 28. Por sua vez, a empresa JBJ Incorporações e Participações Ltda., uma das empresas também do Grupo JBJ, atua exclusivamente no segmento imobiliário, mediante atividades de administração de bens próprios, incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros, conforme se verifica de seu Contrato Social (doc. 05). 29. Ao ensejo, cumpre registrar que as empresas JBJ Agropecuária Ltda. e JBJ Incorporações e Participações Ltda. têm sede no mesmo edifício empresarial na capital goiana, mas em salas comerciais distintas. A JBJ Agropecuária Ltda. está sediada na Avenida 136, n. 761, Sala A61, Ed. Nasa, Setor Sul, em Goiânia/GO. A JBJ Incorporações e Participações Ltda., por sua vez, localiza-se na Avenida 136, n. 761, Sala 67, Ed. Nasa, Setor Sul, em Goiânia/GO. 30. Talvez a coincidência da localização no mesmo prédio entre as empresas seja a razão do equívoco da inclusão da JBJ Incorporações e Participações Ltda. no polo passivo desta demanda. 31. Com escopo de atuação restrito ao setor imobiliário, a JBJ Incorporações e Participações Ltda. não tem relação comercial com as demais empresas integrantes do Grupo JBJ ligadas ao ramo agropecuário ou à atividade frigorífica, como a Prima Foods S.A. Sequer foi sócia (investidora, que fosse) do Mataboi, quando de sua incorporação societária ao Grupo JBJ, como visto acima. Tampouco seus funcionários têm conhecimento detalhado sobre os funcionários ou agentes públicos atuantes nas unidades frigoríficas, ou sobre a rotina de trabalho ali desempenhada. Suas relações com a Prima Foods encerram no pertencimento ao mesmo grupo empresarial. 32. Sua vinculação com a JBJ Agropecuária Ltda. é explicitada pela relação entre empresa controlada (JBJ Incorporações e Participações Ltda.) e controladora (JBJ Agropecuária Ltda.), além de estarem sediadas no mesmo prédio comercial em Goiânia/GO, em salas diferentes. 33. Ainda que o ramo de atuação da JBJ Incorporações e Participações Ltda. não fosse exclusivamente o segmento imobiliário (como de fato é!), não há quaisquer indícios de sua participação nos fatos objeto deste PAR, exatamente porque inexistente! 34. Conforme os elementos de prova colacionados aos autos, originários do compartilhamento de provas obtidas na Operação Conduta de Risco I e II, os fatos objeto desse PAR ocorreram na sede da JBJ Agropecuária Ltda., onde se localiza a sala do Diretor-Presidente do Grupo JBJ, Sr. José Batista Júnior, e do Diretor Financeiro, Sr. Rodrigo Terra, conforme depoimento prestado no bojo do Acordo de Não Persecução Penal celebrado junto ao MPF, de idêntico objeto deste PAR 21000.090623/2021-79 e do PAR 21000.089939/2021-18. 35. Não por outra razão, as empresas signatárias do citado Acordo de Leniência, firmado junto ao MPF, foram apenas as empresas Prima Foods S.A. e JBJ Agropecuária Ltda., demonstração cabal da não participação da JBJ Incorporações e Participações Ltda. nos fatos em questão. 36. Há, então, evidente ilegitimidade passiva da empresa JBJ Incorporações e Participações Ltda. para figurar no polo passivo do presente procedimento administrativo de responsabilização.

Considerações da CPAR

I - Primeiramente, cumpre destacar que, como o Relatório Final de IPS SEI 21051757 e o Termo de Julgamento SEI 21231608 da Autoridade Instauradora convergiram para abertura de um PAR em face da **JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, a Comissão entendeu por bem o indiciamento deste ente privado de modo que o caso tivesse o aprofundamento necessário para o seu efetivo e detalhado exame.

II - Entretanto, após análise minuciosa dos elementos probatórios presentes neste processo, este Colegiado observou o seguinte:

1. Nas Provas 01 (SEI 18593909), 02 (SEI 18593928), 03 (SEI 21184858) e 04 (SEI 18593916) não há menção à JBJ Agropecuária LTDA ou à JBJ Incorporações e Participações LTDA;
2. Na Prova 5 (SEI 18593930), o anexo da Informação de Polícia Judiciária nº 1440/2019 aponta que o indivíduo visto juntamente com o agente público era “Vinicius Rezende de Faria, funcionário da empresa JBJ PARTICIPAÇÕES LTDA”. Entretanto, há que se observar o seguinte: a) em rápida diligência promovida por esta CPAR, foi observado, conforme Ata de Deliberação SEI 23428411, encaminhada posteriormente à autoridade instauradora, que em pesquisa feita na rede social LinkedIn, foi constatado que o Sr. Vinicius de Faria é funcionário da JBJ Agropecuária LTDA, com início de sua relação trabalhista em 2016; b) Paralelo a isso, ao consultar o CNPJ da JBJ PARTICIPAÇÕES LTDA (ente privado mencionado na Prova 5) na REDESIM, observa-se que sua situação cadastral consta como “BAIXADA” desde 03/12/2013. Ou seja, extrai-se do exposto grande possibilidade de não haver vínculo do Sr. Vinicius de Farias com a JBJ PARTICIPAÇÕES LTDA, mas, sim, com a JBJ Agropecuária LTDA. Tudo indica que o Sr. Vinicius de Farias é colaborador da **JBJ Agropecuária LTDA**;
3. Nas degravações das receptações telefônicas, Provas 06 (SEI 18593925) e 07 (SEI 18593924), há menção apenas do termo “JBJ” sem especificação, de modo que, isoladamente, não é possível concluir se o seu uso foi referente à empresa JBJ Agropecuária LTDA ou à empresa JBJ Incorporações e Participações LTDA;
4. Embora os endereços das duas empresas - JBJ Incorporações e Participações LTDA (CNPJ 28.973.060/0001-00) e JBJ Agropecuária LTDA (CNPJ 15.689.716/0001-15) - estejam localizados no mesmo prédio comercial (Edifício Nasa Business Style) citado em algumas das provas - ponto este que pode ter contribuído para o possível equívoco ocasionado no Relatório de IPS -, a Prova 8 (SEI 21187280) aponta que o outro indivíduo preso em flagrante, o Sr. Rodrigo Terra Junqueira Torres, é colaborador da empresa JBJ Agropecuária LTDA;
5. No interrogatório do agente público, Provas 09 (SEI 18640328, parte 01) e 10 (SEI 18640751) há menção apenas do termo “JBJ”, sem especificação.
6. Na Prova 10 (SEI 21187584), depoimento do Sr. José Batista Júnior (sócio-administrador da JBJ Incorporações e Participações LTDA e JBJ Agropecuária LTDA), apesar de haver confissão da concessão de recursos financeiros ao agente público, não há menção quanto às informações do ente privado utilizado para efetuar as transações.

III - Portanto, ainda que seja razoável a tese de que este ente privado possa ter sido utilizado como interposta pessoa jurídica para o pagamento de vantagem indevida, esta Comissão não vislumbra qualquer conexão da **JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, com o fato apurado no presente PAR.

6.3.4. Dos parâmetros balizadores do cálculo de eventual sanção. 37. Na oportunidade, a defesa explicita a seguir alguns aspectos relevantes quanto à dosimetria da sanção e, desde já, requer-se a juntada dos anexos relatórios de perfil e conformidade das empresas JBJ Agropecuária Ltda. e Prima Foods S.A. demandada (doc. 06), nos termos facultados pelo art. 16, §1º, da Instrução Normativa CGU n. 13, de 08 de agosto de 2019. 38. Para logo: a identidade fática entre os fatos apurados no presente PAR e aqueles objeto do Acordo de Leniência celebrado pelas petionárias já restou demonstrada em petição anterior (SEI 23997173), de modo que os fatos apresentados na avença já abrangeram os ilícitos da Lei Anticorrupção perquiridos neste procedimento. Ademais disso, no Acordo, foi determinado o pagamento de multa da ordem de 11 milhões de reais, calculado sob os rigores das orientações expedidas pela Controladoria-Geral da União. 39. Com efeito, no caso de eventual aplicação de sanção de multa por este d. MAPA, ainda que esta d. CPAR não considere a eficácia do citado Acordo de Leniência, há que serem observados também os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade e do non bis in idem, para que a referida sanção integre o valor já acordado pela empresa com o Ministério Público Federal, instituição também legítima para a celebração de acordos de leniência, nos termos da Nota Técnica n. 01/2017-5ª CCR. 40. Se, por um lado, há a prevalência da supremacia do interesse público – que busca, além do ressarcimento ao Erário, a reparação dos danos causados ao patrimônio público e a punição dos envolvidos – sobre os interesses particulares, temse, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado pelas pessoas jurídicas demandadas. 41. Acordo este que, ao oferecer um lenitivo nas penas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público, trazidas à tona por ocasião da colaboração firmada com o Ministério Público, com o estabelecimento de vultosas penalidades.

Considerações da CPAR

I - Conforme posicionamento firmado de maneira detalhada e fundamentada por esta Comissão na Ata de Deliberação SEI 24067156, item 4., restou claro que um acordo de leniência celebrado diretamente com o MPF não tem qualquer efeito neste Ministério, quando não devidamente manifestado sob os ditames da norma que regula o tema no âmbito do Executivo.

II - Outrossim, ainda de acordo com as considerações da CPAR estabelecidas no documento supracitado (SEI 24067156, item 4), ficou esclarecido que falece à competência deste Colegiado analisar/deliberar demandas acerca deste tema, posto que a CGU é a autoridade competente dentro do Poder Executivo para fazê-lo. Portanto, cabe ao ente privado provocar a CGU, por meio dos canais apropriados, para tratar as demandas acerca deste tema.

6.3.5. 42. Fosse pouco e não é, há razões que justificam a eventual quantificação da sanção pelo mínimo previsto na legislação, conforme a seguir delineado. 43. Segundo o art. 7º, da Lei Anticorrupção, serão levados em consideração na aplicação das sanções algumas circunstâncias como a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a situação econômica do infrator, a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, e a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. 44. Referido dispositivo legal é regulamentado pelas chamadas circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 22 e 23, do recente Decreto n. 11.129/2022, que substituiu os anteriores artigos 17 e 18, do Decreto n. 8.420/2015, revogado recentemente. 45. Na hipótese, o cálculo sugerido no relatório da investigação preliminar (SEI 21051757) não levou em consideração algumas das atenuantes previstas no artigo 23, do recente Decreto n. 11.129/2022 , e que merecem ser consideradas no cálculo de eventual sanção.

Considerações da CPAR

I - A Comissão esclarece que, no entendimento pela sugestão de penalização, todos os critérios estabelecidos em lei para sua valoração serão devidamente observados.

II - Cumpre ainda ressaltar que a IPS possui caráter preparatório, não contraditório e não punitivo. Desta feita, a apreciação deste tópico em sede de IPS tem apenas o objetivo de oferecer uma análise preliminar, ao procedimento disciplinar acusatório, dos elementos probatórios iniciais. É o que trata a PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022, vejamos:

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

Parágrafo único. No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal. [GRIFO NOSSO]

III - Por óbvio, a constituição de novas provas e a defesa apresentada pelo ente privado no decorrer do procedimento acusatório serão apreciadas na ocasião da sugestão da penalidade e valoração da multa pecuniária.

6.3.6. 46. Conforme apurado, os pagamentos de vantagens indevidas foram destinados a Valdney Cidião, fiscal agropecuário federal que, atuando nos Serviços de Inspeção Federal (SIF), no âmbito do processo produtivo da empresa MATABOI, criou diversos entraves ao regular exercício de sua função. 47. Nesse contexto, apesar do referido fiscal ter solicitado vantagem econômica indevida para viabilizar a emissão dos respectivos certificados sanitários, a empresa não auferiu qualquer vantagem e eventual responsabilidade a ela atribuída decorre da imperiosa necessidade de permitir que a planta frigorífica em questão continuasse a funcionar. 48. De outro lado, não foi identificado, porque simplesmente não existiu, qualquer dano material, ao patrimônio público ou à qualidade do serviço de fiscalização, decorrente dos supostos atos lesivos à Administração Pública. Assim sendo, faz-se necessário o reconhecimento da atenuante prevista na alínea b do inciso II, do art. 23, do Decreto n° 11.129/2022, em seu percentual máximo de 1%. 49. Da mesma forma, restou devidamente comprovada a comunicação espontânea pelas pessoas jurídicas acerca da ocorrência dos atos lesivos, antes da instauração do PAR (instaurado em 04.08.2022, conforme Portaria n. 218/2022 – SEI 23237190), eis que as empresas iniciaram a tratativa para a celebração de Acordo de Leniência junto ao Ministério Público Federal em 02.10.2020, conforme se lê da certidão exarada pelo MPF e já constante dos autos (SEI 23997373). [IMAGEM].

Considerações da CPAR

I - A Comissão entende, de fato, não ser possível o levantamento de valores relacionados à vantagem auferida/pretendida por parte dos entes privados **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40**, e **JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15**, decorrentes dos pagamentos indevidos que foram efetuados ao AFFA Valdíney Cidião. **Nesta senda, esta Comissão reconhece a aplicação desta atenuante sob o valor de 1%**, consoante inteligência do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, *in verbis*:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo. [GRIFO NOSSO]

II - Entretanto, o presente colegiado diverge quanto a alegação da Defesa em relação à sua comunicação espontânea dos atos lesivos à Administração antes da instauração do PAR, posto que tal feito **não foi realizado junto a esta pasta ministerial**, mas, sim, junto ao MPF. Conforme o Relatório Final de IPS (SEI 21051757), quando da deflagração da Operação Policial que investigava os sujeitos envolvidos no fato aqui apurado, esta Corregedoria buscou junto à 11ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária de Goiás (SEI 18233642 - pág. 04/07), o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 19/12/2019 (SEI 18237581). Ou seja, este colegiado entende que o caso em tela passou a ser apurado não pela manifestação espontânea do ente privado, mas, sim, pela publicização da referida operação policial.

6.3.7. 50. A colaboração da pessoa jurídica com a investigação e apuração do ato lesivo está, igualmente, concretizada na celebração do Acordo de Leniência pela empresa demandada junto ao MPF. Isso porque consta da Cláusula 3ª da mencionada avença a realização do interesse público, diante da iniciativa pioneira da empresa na celebração do acordo, e no fornecimento de elementos probatórios concretos a servir de prova dos fatos ilícitos declinados. [IMAGEM]. 51. Além do mais, conforme é de conhecimento desta d. CPAR, houve a celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre os dirigentes da empresa JBJ Agropecuária Ltda. e o MPF no âmbito dos inquéritos n. 1004444-69.2020.4.01.3500 e 1043086-14.2020.4.01.3500 (Operação Conduta de Risco), robustecendo sobremaneira o intuito colaborativo das empresas envolvidas nos fatos em questão, também na esfera criminal.

Considerações da CPAR

I - Quanto à atenuante prevista no inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão reconhece que as empresas colaboraram com o presente procedimento apuratório, principalmente com a apresentação do acordo de leniência celebrado junto ao MPF, ou seja, o ente privado adotou posição de infrator confesso neste processo e reconheceu a responsabilidade objetiva do ato lesivo. Ademais, os entes privados **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40**, e **JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15**, não foram combativos, não solicitaram a realização de provas desnecessárias, protelatórias, sem nenhuma relevância. **Portanto, o presente Colegiado reconhece a aplicação desta atenuante sob o valor de 1,5%.**

II - **Conforme aduzido nas Considerações da CPAR (subitem II) do item 6.3.6., este Colegiado entende não ser possível a aplicação do percentual máximo para a atenuante prevista no inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022**, pois não se vislumbra o cumprimento do requisito estabelecido em seu parágrafo único, que versa o seguinte: *na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR*. Ou seja, a admissão de culpa **ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, de parte dos entes privados **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40**, e **JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15**, ocorreu **posteriormente à instauração deste PAR**. Sendo assim, como a confissão, através da apresentação do Acordo de Leniência ao MPF, se deu durante o período de defesa, a Comissão estabelece o valor de 1,5% para esta atenuante.

6.3.8. 53. Por fim, o art. 23, inciso V, prevê como circunstância atenuante a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. 54. As empresas contam com eficaz e aprimorado programa de integridade em pleno e efetivo funcionamento, com todos os itens correlatos. Impende, portanto, que esta ilustre CPAR proceda à respectiva avaliação dos relatórios de integridade e de perfil ora anexados (doc. 06), como reza o art. 57, do Decreto 11.129/2022. 55. No ponto, a certidão expedida pelo MPF (SEI 23997373) também o comprova: [IMAGEM]. 56. Na medida em que se apresenta prova cabal do que vem de se afirmar, atendendo aos exatos termos estabelecidos pela CGU quanto a forma e conteúdo dos relatórios respectivos, requer-se seja a incidência da mitigante pecuniária prevista no art. 23, V, do Decreto 11.129/2022 reconhecida no percentual de 4,5%.

Considerações da CPAR

I - **PARA O ENTE PRIVADO PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40**: Conforme documento de cálculo de multa (SEI 25612953, processo 21000.086631/2022-00), elaborado no processo relacionado que trata dos dados fiscais da empresa, o presente Colegiado analisou o programa de integridade (SEI 24902209), juntado à defesa escrita, sob os critérios estabelecidos no [Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR da CGU](#). Desta análise, **consoante todo detalhamento presente no item 1.3. do documento SEI 25516222 (Processo 21000.086631/2022-00)**, o resultado que a Comissão obteve foi de 0,64%.

II - Ocorre que, quando o resultado da operação for inferior a 1,0%, considera-se que o Programa de Integridade é meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, nos termos do §2º do artigo 5º da Portaria CGU n. 909/2015, vejamos:

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

(...)

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput. [GRIFO NOSSO]

III - **Desta feita, para a PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40, o Programa de Integridade não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa.**

IV - **PARA O ENTE PRIVADO JBJ AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15**: Conforme documento de cálculo de multa (SEI 25613659, processo 21000.093415/2022-11), elaborado no processo relacionado que trata dos dados fiscais da empresa, o presente Colegiado analisou o programa de integridade (SEI 24902209), juntado à defesa escrita, sob os critérios estabelecidos no [Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR da CGU](#). Desta análise, **consoante todo detalhamento presente no item 1.3. do documento SEI 25613659 (Processo 21000.093415/2022-11)**, o resultado que a Comissão obteve foi de **1,1987%**.

6.3.9. 57. A tabela a seguir sintetiza a incidência das atenuantes previstas no artigo 23, do Decreto 11.129/2022, no caso em concreto, na hipótese em que esta d. CPAR dê prosseguimento ao feito e defina pela aplicação de sanção pecuniária às empresas demandadas: [IMAGEM]. 58. Assim, caso seja o entendimento desta d. CPAR pela aplicação da sanção de multa às empresas indicadas, o que se admite apenas para fins argumentativos, é medida imperiosa a consideração dos parâmetros expostos e a subtração dos valores correspondentes aos percentuais acima indicados, na forma do art. 23, do Decreto 11.129/2022. 59. Por fim, reitera-se a necessidade e que seja levado em consideração também, no cômputo do valor eventualmente devido à título de multa, o montante da multa pactuada no Acordo de Leniência celebrado entre o Grupo JBJ e o MPF, o qual é de conhecimento público e já foi noticiado nestes autos, e abrange precisamente os mesmos fatos objeto deste PAR, e foi celebrado sob as bases jurídicas da Lei Anticorrupção. Tudo em nome dos princípios da segurança jurídica, do non bis in idem, da confiança, da boa-fé, e da moralidade, inerentes a toda a Administração Pública.

Considerações da CPAR

I - De acordo com os posicionamentos firmados nos itens anteriores, esta Comissão não reconhece o valor total de 9% no somatório das atenuantes.

II - Quanto ao item 59 da defesa escrita, a Comissão reitera todo o exposto na **Ata de Deliberação SEI 24067156, nas Considerações da CPAR do item 4**, bem como o posicionamento firmado no item 6.3.1..

6.4. Ante todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta dos Entes Privados **PRIMA FOODS S.A. (CNPJ: 16.820.052/0015-40)** e **JBJ Agropecuária LTDA (CNPJ: 15.689.716/0001-15)** e a subsunção de suas condutas ao contido no artigo 5º, incisos I, II, III e V da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “b” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

6.5. Noutro ponto, permanece a dúvida a respeito do cometimento da irregularidade de parte do Ente Privado **JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, razão pela qual sugere-se o arquivamento por falta de provas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro réu*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES:

7.1. A defesa dos Entes Privados indicados - **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40; JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15; e JBJ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00** (Doc SEI Nº 24902169) requereu:

7.1.1. Requerimentos:

a) A reconsideração da decisão que negou eficácia ao Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal, para fins de reconhecer válidos seus efeitos perante este e. MAPA, em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da eficiência, do que resultará o arquivamento deste PAR;

Deliberação da CPAR: INDEFERIDO, conforme fundamentação deste Colegiado no item 6.3.1. do presente relatório.

b) Caso assim não se entenda, a unificação dos Processos Administrativos de Responsabilização autuados sob n.ºs. 21000.089939/2021-18 e 21000.090623/2021-79, por identidade ou continuidade no tempo dos atos lesivos sob apuração em ambos os procedimentos;

Deliberação da CPAR: INDEFERIDO, conforme posicionamento deste Colegiado firmado no item 6.3.2. do presente relatório.

c) O reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa JBJ Incorporações e Participações Ltda. para figurar no polo passivo da presente demanda, com a sua imediata exclusão do feito;

Deliberação da CPAR: DEFERIDO parcialmente, conforme aduzido no item 6.3.3. do presente relatório, a partir da análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, este Colegiado não vislumbra qualquer conexão do ente privado **BJB INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, com os fatos ora apurados. Desta feita, entende-se que permanece a dúvida a respeito do cometimento da irregularidade de parte da referida empresa, razão pela qual sugere-se o arquivamento por falta de provas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro réu*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

d) A consideração de incidência dos parâmetros redutores previstos nos incisos I, II “b”, III, IV e V, do art. 23, do Decreto 11.129/2022, nos valores correspondentes aos percentuais acima indicados, caso entenda-se pela aplicação da sanção de multa à empresa indiciada PRIMA FOODS S.A.;

Deliberação da CPAR: DEFERIDO parcialmente, conforme posicionamentos estabelecidos por esta Comissão nos itens 6.3.6., 6.3.7., 6.3.8. e 6.3.9..

e) A juntada aos autos dos documentos comprobatórios da vigência de programa de integridade das empresas PRIMA FOODS S.A. e JBJ AGROPECUÁRIA LTDA., em pleno e efetivo funcionamento, para a respectiva avaliação dos relatórios de integridade e de perfil (doc. 06);

Deliberação da CPAR: DEFERIDO, conforme a Ata de Deliberação SEI 24902502.

f) (vi) A juntada aos autos dos Relatórios da Administração e Demonstrações contábeis referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 20213 , para fins de fornecer a essa d. CPAR os dados de faturamento bruto, excluídos os tributos (doc. 07).

Deliberação da CPAR: DEFERIDO, conforme a Ata de Deliberação SEI 24902502.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que os Entes Privados indiciados:

8.1.1. **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência aos incisos I, II, III e V, do artigo 5º da Lei nº nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013;

8.1.2. **BJB Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência aos incisos I, II, III e V, do artigo 5º da Lei nº nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.2. Neste sentido, por ordem, a comissão deve apresentar as respectivas sugestões do cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. E, quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. Para tanto, no presente caso, a Receita Federal do Brasil informou à Comissão os valores relativos aos Faturamentos Brutos das empresas indiciadas e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, por meio das respectivas Notas:

8.3.1. **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40:** Nota Técnica a nº 257/2022 – RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 24999720, Processo sigiloso relacionado nº 21000.086631/2022-00);

8.3.2. **BJB Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15:** Nota Técnica nº 321/2022 – RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 25218189, Processo sigiloso relacionado nº 21000.093415/2022-11).

8.4. Por fim, vale ressaltar que, considerando a necessidade de preservação das informações fiscais dos Entes Privados aqui indiciados, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo de multa foi realizada nos respectivos processos sigilosos supramencionados nos subitens acima, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representante legais e jurídicos dos Entes Privados, bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

8.5. Noutro ponto, ante todo o exposto, no que se refere ao Ente Privado **BJB INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, permanece a dúvida quanto ao cometimento das irregularidades a esta supostamente imputada, razão pela qual sugere-se o arquivamento por falta de provas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro réu*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas indiciadas, conforme a seguir:

I - Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **PRIMA FOODS S.A., CNPJ: 16.820.052/0015-40**, devidamente identificada e qualificada nos autos (SEI 23302805), pelo cometimento da seguinte irregularidade: *o ente privado JBJ Agropecuária LTDA (CNPJ 15.689.716/0001-15) concedeu vantagem indevida ao ex-agente público Valdiney Cidônio de Sousa, quando deu a este, a título de empréstimo, dinheiro em espécie, entre junho a dezembro de 2019, a fim de "beneficiar" a MATABOI Alimentos (atualmente PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40), obtendo a emissão de certificados sanitários previamente assinados e sem a realização da efetiva fiscalização;* enquadradas na conduta ilícita prevista nos **incisos I, II, III e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**; E, que lhe seja aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, desta forma:

a) **Pena de Multa** no valor de **R\$ 15.167.263,25 (quinze milhões e cento e sessenta e sete mil e duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no doc. SEI 25612953 do processo sigiloso relacionado 21000.086631/2022-00, conforme apresentado no item 8 deste relatório; e,

b) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8.420/2015.

II - Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **BJB Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15**, devidamente identificada e qualificada nos autos (SEI 24200814), pelo cometimento da seguinte irregularidade: *o ente privado JBJ Agropecuária LTDA (CNPJ 15.689.716/0001-15) concedeu vantagem indevida ao ex-agente público Valdiney Cidônio de Sousa, quando deu a este, a título de empréstimo, dinheiro em espécie, entre junho a dezembro de 2019, a fim de "beneficiar" a MATABOI Alimentos (atualmente PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40), obtendo a emissão de certificados sanitários previamente assinados e sem a realização da efetiva fiscalização;* enquadradas na conduta ilícita prevista nos **incisos I, II, III e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**; E, que lhe seja aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, desta forma:

a) **Pena de Multa** no valor de **R\$ 1.530.278,27 (um milhão e quinhentos e trinta mil e duzentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no doc. SEI 25613659 do processo sigiloso relacionado 21000.093415/2022-11, conforme apresentado no item 8 deste relatório; e,

b) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8.420/2015.

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em face da empresa **BJB Incorporações e Participações LTDA (CNPJ 28.973.060/0001-00)**, devidamente identificada e qualificada nos autos (Doc. SEI nº 23413283), conforme aduzido no item 6.3.3. do presente relatório, pois a partir da análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, este Colegiado não vislumbra qualquer conexão do ente privado **BJB INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 28.973.060/0001-00**, com os fatos ora apurados. Desta feita, entende-se que permanece a dúvida quanto ao cometimento da irregularidade de parte da referida empresa, razão pela qual sugere-se o arquivamento por falta de provas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro réu*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

ALISSON DE LIMA NOBREGA

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

RODRIGO LIMA CAMPOS

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

CAMILLA LOPES MOTA

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON DE LIMA NOBREGA, Presidente de Procedimento Correcional**, em 14/12/2022, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA LOPES MOTA, Membro do Procedimento Correcional**, em 14/12/2022, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LIMA CAMPOS, Membro de Procedimentos Correcionais**, em 14/12/2022, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificado [REDACTED] o código [REDACTED]